



## SENADO FEDERAL

### COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR

### PAUTA DA 10<sup>a</sup> REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(3<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 56<sup>a</sup> Legislatura)

**31/08/2021  
TERÇA-FEIRA  
às 14 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Reguffe**

**Vice-Presidente: Senador Marcos do Val**



**Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor**

**10ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

**10ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL**

***Terça-feira, às 14 horas e 30 minutos***

**SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PFS 1/2016</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR FABIANO CONTARATO</b>	9
2	<b>PFS 2/2017</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR FABIANO CONTARATO</b>	16
3	<b>PL 4317/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR REGUFFE</b>	23
4	<b>PLP 6/2020</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR STYVENSON VALENTIM</b>	34
5	<b>PL 3183/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR TELMÁRIO MOTA</b>	43
6	<b>PL 3614/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR STYVENSON VALENTIM</b>	53

## COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA

PRESIDENTE: Senador Reguffe

VICE-PRESIDENTE: Senador Marcos do Val

(17 titulares e 17 suplentes)

### TITULARES

### SUPLENTES

#### **Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)**

Eduardo Braga(MDB)(5)(38)	AM 3303-6230	1 Renan Calheiros(MDB)(6)(38)	AL 3303-2261
Dário Berger(MDB)(5)(12)(38)	SC 3303-5947 / 5951	2 VAGO(5)(38)	
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(5)(38)	PE 3303-2182 / 4084	3 VAGO(5)(11)(25)(29)	
Eliane Nogueira(PP)(8)(42)(43)	PI 3303-6187 / 6188 / 6192	4 VAGO	
VAGO		5 VAGO	

#### **Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PODEMOS, PSDB, PSL)**

Mara Gabrilli(PSDB)(4)(35)	SP 3303-2191	1 Izalci Lucas(PSDB)(4)(35)	DF 3303-6049 / 6050
Rodrigo Cunha(PSDB)(4)(13)(35)	AL 3303-6083	2 Roberto Rocha(PSDB)(4)(13)(35)	MA 3303-1437 / 1506
Marcos do Val(PODEMOS)(20)(28)(31)(37)	ES 3303-6747 / 6753	3 Eduardo Girão(PODEMOS)(21)(37)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Reguffe(PODEMOS)(18)(23)(34)	DF 3303-6355	4 Styvenson Valentim(PODEMOS)(18)(19)(24)(34)	RN 3303-1148

#### **PSD**

Irajá(1)(33)	TO 3303-6469	1 Nelsinho Trad(1)(22)(27)(33)	MS 3303-6767 / 6768
VAGO(1)		2 VAGO(1)	SP

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)**

VAGO(2)(30)		1 Jorginho Mello(PL)(7)	SC 3303-2200
Wellington Fagundes(PL)(2)(7)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	2 José Serra(PSDB)(14)(15)(16)(44)	SP

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)**

Paulo Rocha(PT)(3)(36)	PA 3303-3800	1 Humberto Costa(PT)(3)(36)	PE 3303-6285 / 6286
Telmário Mota(PROS)(3)(36)	RR 3303-6315	2 Rogério Carvalho(PT)(3)(36)	SE 3303-2201 / 2203 / 2204 / 1786

#### **PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)**

Randolfe Rodrigues(REDE)(26)(40)	AP 3303-6777 / 6568	1 Fabiano Contarato(REDE)(10)(40)	ES 3303-9049
Acir Gurgacz(PDT)(40)	RO 3303-3131 / 3132	2 VAGO	

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Ângelo Coronel e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Omar Aziz, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco e Jorginho Mello foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Rocha e Rogério Carvalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 8/2019-BLPRD).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Cunha e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSDB).
- (5) Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho, José Maranhão e Márcio Bittar foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Braga e Eduardo Gomes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15-A/2019-GLMDB).
- (6) Em 13.02.2019, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLDPP).
- (7) Em 14.02.2019, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular; e o Senador Jorginho Mello, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 11/2019).
- (8) Em 20.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 21/2019-GLDPP).
- (9) Em 26.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Rodrigo Pacheco o Vice-Presidente deste colegiado (Memo. 3/2019-CTFC).
- (10) Em 12.03.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Leila Barros, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 59/2019-GLBSI).
- (11) Em 20.03.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 78/2019-GLMDB).
- (12) Em 02.04.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro titular, em substituição ao Senador José Maranhão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 138/2019-GLMDB).
- (13) Em 20.05.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular para compor a Comissão, em substituição à Senadora Mara Gabrilli, que passou a ocupar vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 76/2019-GLPSDB).
- (14) Em 04.07.2019, o Bloco Parlamentar Vanguarda cedeu, provisoriamente, a segunda vaga de suplência ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2019-BLVRANG).
- (15) Em 09.07.2019, o Bloco Parlamentar Vanguarda cedeu, provisoriamente, a segunda vaga de suplência ao Bloco Parlamentar PSDB/PSL, ficando seu efeito a cessão do Of. nº 46/2019-BLVRANG (Of. nº 48/2019-BLVRANG).
- (16) Em 10.07.2019, o Senador José Serra foi designado membro suplente para compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, que cedeu a vaga de suplência ao Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 86/2019-GLPSDB).
- (17) Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (Of. s/n de 02.07.2019)
- (18) Em 13.02.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 13/2019-GABLID).
- (19) Em 20.02.2019, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, para compor a comissão (Memo. nº 16/2019-GABLID).
- (20) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (21) Em 14.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (22) Em 03.09.2019, o Senador Carlos Viana, membro suplente pelo PSD, deixou de compor a comissão (Of. nº 134/2019-GLPSD).
- (23) Em 24.09.2019, o Senador Reguffe foi designado membro titular, pelo PODEMOS, em substituição ao Senador Eduardo Girão, para compor a comissão (Of. nº 108/2019-GLPODEMOS).
- (24) Em 29.10.2019, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo PODEMOS, em substituição à Senadora Rose de Freitas, para compor a comissão (Of. nº 115/2019-GLPODEMOS).
- (25) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 235/2019-GLMDB).

- (26) Em 05.02.2020, o Senador Jorge Kajuru, membro titular, deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente (Of. nº 004/2020-BLSENIND).
- (27) Em 03.03.2020, o Senador Irajá foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 26/2020-GLPSD).
- (28) Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
- (29) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (30) Em 01.02.2021, O Senador Rodrigo Pacheco deixa de compor a Comissão, em virtude de ter sido eleito Presidente do Senado Federal para o Biênio 2021/2022, nos termos do art. 77, § 1, do RISF.
- (31) Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (32) Em 10.02.2021, o PODEMOS retorna ao Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(OF. 2/2021-GLPODEMOS).
- (33) Em 11.02.2021, o Senador Irajá foi designado membro titular e o Senador Nelsinho Trad, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 28/2021-GLPSD).
- (34) Em 18.02.2021, o Senador Reguffe foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 16/2021-GLPODEMOS).
- (35) Em 19.02.2021, os Senadores Mara Gabrilli e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares; e os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 20/2021-GLPSDB).
- (36) Em 19.02.2021, os Senadores Paulo Rocha e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa e Rogério Carvalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-BLPRD).
- (37) Em 22.02.2021, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição à Senadora Soraya Thronicke; e o Senador Eduardo Girão, membro suplente, em substituição do Senador Major Olímpio, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 17/2021-GLPODEMOS).
- (38) Em 22.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Dário Berger e Fernando Bezerra Coelho foram designados membros titulares; e o Senador Renan Calheiros, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2021-GLMDB).
- (39) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Reguffe a Presidente e o Senador Marcos do Val a Vice-Presidente deste colegiado (Of. 1/2021-CTFC).
- (40) Em 23.02.2021, os Senadores Randolfe Rodrigues e Acir Gurgacz foram designados membros titulares, e o Senador Fabiano Contarato, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. 20/2021-BLSENIND).
- (41) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (42) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (43) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP)
- (44) Em 10.08.2021, o Senador José Serra licenciou-se, nos termos do artigo 43, I, do RISF, até 10.12.2021.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:30 HORAS  
SECRETÁRIO(A): OSCAR PERNÉ DO CARMO JÚNIOR  
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033519  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: [ctfc@senado.leg.br](mailto:ctfc@senado.leg.br)



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
56<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 31 de agosto de 2021  
(terça-feira)  
às 14h30

**PAUTA**

10<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária - Semipresencial

**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,  
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR -  
CTFC**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Retificações:

1. Retirado de pauta o Projeto de Lei nº 1750, de 2019 (30/08/2021 17:57)

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N° 1, DE 2016

##### - Não Terminativo -

Apresenta proposta, nos termos dos arts. 102-A e 102-B do Regimento Interno do Senado Federal, para que sejam investigadas e apuradas as denúncias objeto da Homologação de acordo de colaboração premiada pelo Supremo Tribunal Federal firmado com Delcídio do Amaral Gomez, com efeito erga omnes, vazado em todos os requisitos legais essenciais (formais e essenciais), assim entendido pelo Ministério Público Federal (Nº 22854/2016-GTLJ/PGR), no que tange ao depoimento constante do Anexo 07 - BELO MONTE, da Homologação.

**Autoria:** Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)

**Relatoria:** Senador Fabiano Contarato

**Relatório:** Pela admissibilidade e aprovação da proposta

**Observações:**

- A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 16/08/2021 e 30/08/2021.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)  
[Proposta de Fiscalização e Controle](#)

### ITEM 2

#### PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N° 2, DE 2017

##### - Não Terminativo -

Com base nos arts 102-A e 102-B, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é apresentada Proposta de Fiscalização e Controle à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), para apurar, com auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), o não cumprimento, por parte do Ministério do Esporte, da publicação do relatório de acompanhamento da aplicação de recursos para o desporto provenientes de loterias federais, repassados ao Comitê Olímpico do Brasil e ao Comitê Paralímpico Brasileiro.

**Autoria:** Senador Romário (PODE/RJ)

**Relatoria:** Senador Fabiano Contarato

**Relatório:** Pela admissibilidade e aprovação da proposta

**Observações:**

- A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 16/08/2021 e 30/08/2021.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)  
[Proposta de Fiscalização e Controle \(CTFC\)](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI N° 4317, DE 2019

##### - Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, para aprimorar as formas de resolução de demandas dos usuários de serviço público

**Autoria:** Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)

**Relatoria:** Senador Reguffe

**Relatório:** Pela aprovação com duas emendas

**Observações:**

- O relatório foi lido na reunião de 30/08/2021.
- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CCJ.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

#### ITEM 4

##### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 6, DE 2020

- Não Terminativo -

*Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para aumentar a transparência do processo de liberação e execução de emendas parlamentares.*

**Autoria:** Senadora Leila Barros (PSB/DF)

**Relatoria:** Senador Styvenson Valentim

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

- O relatório foi lido na reunião de 09/08/2021.
- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CAE.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

#### ITEM 5

##### PROJETO DE LEI N° 3183, DE 2019

- Terminativo -

*Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a divulgação do valor das mensalidades dos cursos financiados pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).*

**Autoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

**Relatoria:** Senador Telmário Mota

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

- O relatório foi lido na reunião de 30/08/2021.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

#### ITEM 6

##### PROJETO DE LEI N° 3614, DE 2019

- Terminativo -

*Acrescenta o art. 31-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar que as concessionárias de serviços públicos ofereçam aos seus usuários a opção de inclusão, nas faturas para cobrança, de nome de cônjuge, companheiro ou outra pessoa, para efeito de comprovação de residência.*

**Autoria:** Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)

**Relatoria:** Senador Styvenson Valentim

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

- *O relatório foi lido na reunião de 09/08/2021.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1

## PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre a Proposta de Fiscalização e Controle nº 1, de 2016, do Senador Davi Alcolumbre, que *apresenta proposta, nos termos dos arts. 102-A e 102-B do Regimento Interno do Senado Federal, para que sejam investigadas e apuradas as denúncias objeto da Homologação de acordo de colaboração premiada pelo Supremo Tribunal Federal firmado com Delcídio do Amaral Gomez, com efeito erga omnes, vazado em todos os requisitos legais essenciais (formais e essenciais), assim entendido pelo Ministério Público Federal (Nº 22854/2016-GTLJ/PGR), no que tange ao depoimento constante do Anexo 07 - BELO MONTE, da Homologação.*

SF/20309.94037-94  


Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

### I – RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Fiscalização e Controle nº 1, de 2016, do Senador Davi Alcolumbre, que *apresenta proposta, nos termos dos arts. 102-A e 102-B do Regimento Interno do Senado Federal, para que sejam investigadas e apuradas as denúncias objeto da Homologação de acordo de colaboração premiada pelo Supremo Tribunal Federal firmado com Delcídio do Amaral Gomez, com efeito erga omnes, vazado em todos os requisitos legais essenciais (formais e essenciais), assim entendido pelo Ministério Público Federal (Nº 22854/2016-GTLJ/PGR), no que tange ao depoimento constante do Anexo 07 - BELO MONTE, da Homologação.*

Conforme a justificação da Proposta, o Anexo 7 da colaboração premiada do ex-Senador Delcídio do Amaral Gomes, firmada com o Ministério Público Federal, indica a existência de propina na construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. Segundo a colaboração premiada,

homologada pelo então Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Teori Zavascki, em 14 de março de 2016, o montante de propina alcançou R\$ 45 milhões, valor que teria sido destinado às campanhas eleitorais do MDB e do PT, entre 2010 e 2014.

A proposição foi distribuída originalmente à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), no dia 17 de março de 2016. Posteriormente, em 17 de abril de 2017, diante da publicação da Resolução nº 3, de 2017, que redefiniu as atribuições e denominações das comissões do Senado Federal, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

Os relatores que nos antecederam, Senadores Flexa Ribeiro e Selma Arruda, não apresentaram relatório.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-A, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão *exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo*. O art. 70 da Constituição Federal (CF), por sua vez, estabelece que *a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder*.

Não há, portanto, qualquer impedimento à Proposta de Fiscalização do ponto de vista constitucional.

No que diz respeito ao mérito, a gravidade da denúncia formulada pelo ex-Senador Delcídio do Amaral justifica a pronta atuação desta Comissão.

O depoimento prestado pelo ex-Senador é corroborado por outros acordos de cooperação firmados pelo Ministério Pùblico Federal com as empresas Andrade Gutierrez e Camargo Corrêa, os quais resultaram em recentes operações da Polícia Federal (PF). Segundo informações constantes no sítio do Ministério Pùblico Federal (MPF) na Internet, a PF cumpriu mandados de busca e apreensão em Curitiba e São Paulo, em março de 2018,



SF/20309.94037-94

com o objetivo de aprofundar as investigações sobre o pagamento de propina nas obras da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. A operação, objeto da 49ª Fase da Operação Lava Jato, teria fundamento em fortes indícios de que o consórcio Norte Energia foi favorecido indevidamente por agentes do governo federal para vencer o leilão destinado à concessão daquela hidrelétrica. Posteriormente, a Norte Energia teria direcionado o contrato de construção a outro consórcio, formado por empresas que deveriam efetuar pagamentos de propina em favor de partidos políticos e seus representantes, no percentual de 1% do valor do contrato e seus aditivos.

Ainda segundo informações do MPF, teriam sido realizadas diversas outras diligências, como afastamentos de sigilos bancário, fiscal, telemático e de registros telefônicos, as quais teriam revelado a existência de estreitos vínculos entre os investigados e confirmado os ilícitos descritos pelos colaboradores.

A existência de irregularidades no leilão e na construção da Usina de Belo Monte também é corroborada por auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Procedimento instaurado perante aquela Corte identificou indícios de superfaturamento de R\$ 3,384 bilhões nas obras de construção da Usina (objeto do TC 017.053/2015-3). Segundo o TCU, o exame do contrato de obras civis apresentou indícios de sobrepreço decorrentes de preços unitários de serviços não aderentes às práticas de mercado, na ordem de R\$ 2,893 bilhões (correspondente a 43,6% do montante total examinado), além de sobrepreço de R\$ 490 milhões, pertinentes a inconsistências no 2º Termo Aditivo ao contrato de obras civis.

Diante dos indícios de sobrepreço, o Tribunal proferiu, em 9 de novembro de 2016, o Acórdão nº 2.839 – Plenário, no qual determinou a oitiva das companhias Norte Energia, Eletrobras, Eletronorte e Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf) sobre as fragilidades na estruturação do leilão da Usina e sobre a superavaliação dos preços do contrato de obras civis.

É, portanto, plenamente fundamentada e meritória a Proposta de Fiscalização e Controle nº 1, de 2016.

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.



SF/20309.94037-94

### **III – PLANO DE EXECUÇÃO**

Para a execução da presente proposta de fiscalização, propõe-se a realização das seguintes atividades, que poderão ser alteradas em razão das necessidades desta comissão:

- a) solicitar ao Tribunal de Contas da União cópia integral do processo TC 017.053/2015-3, bem como de eventuais processos pertinentes à apuração de irregularidades no leilão e na construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte;
- b) solicitar ao Ministério Público Federal informações sobre os ilícitos identificados no leilão e na construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, objeto da 49ª Fase da Operação Lava Jato;
- c) realizar diligências que se fizerem necessárias ao longo dos trabalhos;
- d) realizar audiências públicas, caso haja necessidade;
- e) apresentar, discutir e votar o relatório final desta proposta de fiscalização e controle.

### **IV – VOTO**

Diante do exposto, nossa manifestação é pela admissibilidade da Proposta de Fiscalização e Controle nº 1, de 2016, com voto pela sua **aprovação**, na forma do Plano de Execução proposto.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº , DE 2016

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 102-A e 102-B, do Regimento Interno do Senado Federal, apresentamos Proposta de Fiscalização e Controle para deliberação desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, para que sejam investigadas e apuradas as denúncias objeto da **Homologação de acordo de colaboração premiada pelo Supremo Tribunal Federal** (Nº 22854/2016 – GTLJ/PGR) firmado com Delcídio do Amaral Gomez, com efeito *erga omnes*, vazado em todos os requisitos legais essenciais (formais e materiais), assim entendido pelo Ministério Público Federal, no que tange ao depoimento constante do Anexo 07 – BELO MONTE, da Homologação, cujo teor reproduzimos abaixo, na forma de justificação.

### JUSTIFICAÇÃO

Consta do Anexo 07:

“DELCÍDIO tem conhecimento que em 2010 seria feito o “leilão” de Belo Monte. Contudo, três dias antes do certame, o consórcio constituído pelas maiores empresas de engenharia do país, desistiu de participar. Em algumas horas, foi constituído novo grupo de empresas junto com a CHESF e a ELETRONORTE. Entre elas, participaram QUEIROZ GALVÃO, GALVÃO ENGENHARIA, CONTERN (pela influência de JOSÉ CARLOS BUMLAI), JMALUCELLI, GAIA ENERGIA, CETENCO, MENDES JR TRADING ENGENHARIA e SERVENG-CIVILSAN. Apesar de muito menos robusto, o Consórcio em questão venceu o “leilão”, tendo sido a única proposta apresentada. Alguns meses depois da realização do certame, várias empresas que não “bidaram” Belo Monte tornaram-se sócias do empreendimento e contrataram como prestadoras de serviço as companhias do Consórcio vencedor. Em pouco tempo, o controle da principal usina do mundo, em construção, mudou de mãos, sendo que as empresas que compunham o consórcio vencedor passaram a desempenhar um papel secundário. A propina de Belo Monte serviu como contribuição decisiva para as campanhas eleitorais de 2010 e 2014. O principal agente negociador do Consórcio de Belo Monte foi o empreiteiro FLAVIO BARRA da ANDRADE GUTIERREZ.

Os números da propina giravam na casa dos R\$ 30 milhões, destinados às campanhas eleitorais. DELCÍDIO DO AMARAL acredita que os números finais de propina sejam superiores, pois, durante a campanha, houve acordo com relação a “claims” de cerca de R\$ 1.5 bilhões, apresentadas pelo Consórcio. O acordo com relação a “claims” era uma das condições exigidas para aumentar contribuição eleitoral das empresas. É preciso dizer que a atuação do “triunvirato”, formado por SILAS RONDEAU, ERENICE GUERRA E ANTONIO PALOCCI foi fundamental para se chegar ao desenho corporativo e empresarial definitivo do Projeto Belo Monte.



DELCÍDIO estima que o valor destinado para as contribuições das campanhas (2010 e 2014) do PMDB e PT atingiram cerca de R\$ 45 milhões. DELCÍDIO tem conhecimento de ilícitudes envolvendo o fornecimento de equipamentos nas obras da usina Belo Monte. DELCÍDIO DO AMARAL sabe que existiu uma forte disputa em relação ao fornecimento dos equipamentos de Belo Monte, envolvendo: de um lado, os chineses (patrocinados por BUMLAI); de outro lado, os fabricantes “nacionais” (ALSTON, SIEMENS, IMPSA e IESA). O “tríunvirato” agiu rapidamente, definindo que o fornecimento dos equipamentos seria realizado pelos fabricantes “nacionais”, tudo na busca da contrapartida, revelada nas contribuições de campanha. ANTONIO PALOCCI e ERENICE GUERRA, especialmente, foram fundamentais nessa definição. Enquanto o pacote de obras civis girou em torno de R\$ 19 bilhões, o de equipamentos alcançou a cifra de aproximadamente R\$ 4,5 bilhões. DELCÍDIO recorda-se da influência direta do ex-governador EDUARDO CAMPOS a favor, especificamente, da IMPSA. De todos os concorrentes, a IMPSA era única com cadeira cativa. Ao longo do fornecimento dos equipamentos, ficou demonstrada a inaptidão da IMPSA em fazer frente a um desafio dessa envergadura. DELCÍDIO, pelo acima relatado, acredita que a contratação de equipamentos girou em torno entre R\$ 15 e 20 milhões de contribuições ilícitas para as campanhas do PMDB e PT.”

Senhoras e Senhores membros desta Comissão, desnecessário adicionar comentários pessoais ou informações vinculadas pela imprensa. Impõe-se, como competência regimental desta CMA apurar as denúncias e seus respectivos envolvidos, responsáveis e os prejuízos causados aos cofres públicos, com a participação do Tribunal de Contas da União, sobretudo no que diz respeito ao processo licitatório.

Sala da Comissão, 16 de março de 2016.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**  
DEMOCRATAS/AP

SF16388.97560-45

2

## PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre a Proposta de Fiscalização e Controle nº 2, de 2017, do Senador Romário, com o seguinte teor: *com base nos arts 102-A e 102-B, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é apresentada Proposta de Fiscalização e Controle à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), para apurar, com auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), o não cumprimento, por parte do Ministério do Esporte, da publicação do relatório de acompanhamento da aplicação de recursos para o desporto provenientes de loterias federais, repassados ao Comitê Olímpico do Brasil e ao Comitê Paralímpico Brasileiro.*



Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

### I – RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Fiscalização e Controle nº 2, de 2017, do Senador Romário, que dispõe sobre *o não cumprimento, por parte do Ministério do Esporte, da publicação do relatório de acompanhamento da aplicação de recursos para o desporto provenientes de loterias federais, repassados ao Comitê Olímpico do Brasil e ao Comitê Paralímpico Brasileiro.*

Conforme se lê da justificação da Proposta, o então Ministério do Esporte (ME), atual Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, não vinha cumprindo a obrigação prevista nos §§ 7º e 8º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé). De acordo com tais dispositivos, o ME deveria acompanhar os repasses, previstos em lei, destinados ao Comitê Olímpico do Brasil (COB) e ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB).

A proposição foi apresentada à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) no dia 8 de novembro de 2017.

No dia 12 de dezembro do mesmo ano, foi apresentado relatório favorável à proposta, de autoria do Senador Sérgio Petecão. Esse relatório, porém, não chegou a ser votado.

Por concordarmos com o teor do relatório anteriormente apresentado, retomamos aqui os argumentos que o embasaram, com atualizações que justificaremos no tópico seguinte

## II – ANÁLISE

De acordo com o que determina o art. 102-A, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, como os que se pretendem examinar de acordo com a proposta em análise.

Conforme estabelece o art. 70 da Constituição Federal, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional. Destarte, qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, deve prestar contas.

Não há, portanto, qualquer impedimento à Proposta de Fiscalização sob análise do ponto de vista constitucional.

No que diz respeito ao mérito, não é admissível que, passados oito anos da edição da lei que instituiu os relatórios de acompanhamento, nenhum documento dessa natureza tenha sido divulgado. Atualmente, a transparência é considerada um elemento estruturante da Administração Pública, permitindo a toda a sociedade – do especialista em contas públicas ao cidadão comum – o acompanhamento da destinação dos recursos entregues pela sociedade ao Poder Público na forma de tributos.



SF/20425.4873745

Não à toa, o tema ganhou as páginas de um dos maiores jornais do Brasil. Como destaca o autor da proposição, em 15 de outubro de 2017, a Folha de São Paulo divulgou que o ME teria aplicado, nos últimos quinze anos, “mais de 2 bilhões de reais no COB e suas confederações”.

Consideramos necessário, ainda, fazer duas observações com relação à proposta em análise. Após sua apresentação, no ano de 2017, houve algumas alterações tanto na estrutura ministerial do Poder Executivo, quanto na Lei Pelé.

A Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, extinguiu o Ministério do Esporte, transferindo suas obrigações para a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania. Além disso, o novo ministério abriga em sua estrutura o Conselho Nacional do Esporte, órgão anteriormente vinculado ao ME.

Ressaltamos que, ainda que não mais exista o órgão a que se refere a proposta em análise, sua aprovação é perfeitamente possível, visto que as obrigações do antigo ME foram assumidas pela Secretaria Especial do Esporte.

Além disso, a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterou a forma de destinação dos valores de loterias às entidades esportivas, revogando vários dispositivos da Lei Pelé, incluindo os §§ 7º e 8º do art. 56, que determinavam a apresentação de relatório, por parte do ME, de aplicação dos recursos destinados ao COP e CPB.

Entretanto, a mesma Lei nº 13.756, de 2018, previu, em seu art. 23, §§ 2º a 4º, obrigação semelhante àquela constante dos dispositivos da Lei Pelé revogados. Assim, permanece a obrigação de a Secretaria Especial do Esporte apresentar e publicar relatório anual acerca da aplicação dos recursos de loterias destinados às entidades esportivas.

É, portanto, plenamente fundamentada e meritória a proposta que ora examinamos.

### **III – PLANO DE EXECUÇÃO**

Para a execução da presente proposta de fiscalização, propõe-se a realização das seguintes atividades, que poderão ser alteradas em razão das necessidades desta comissão:



- a) solicitar ao Tribunal de Contas da União que promova auditoria (ou outro instrumento de fiscalização porventura mais adequado) para apurar, junto à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, o não cumprimento da publicação do relatório de acompanhamento da aplicação de recursos para o desporto provenientes de loterias federais repassados ao Comitê Olímpico do Brasil e ao Comitê Paralímpico Brasileiro;
- b) realizar diligências que se fizerem necessárias ao longo dos trabalhos;
- c) realizar audiências públicas, caso haja necessidade;
- d) apresentar, discutir e votar o relatório final desta proposta de fiscalização e controle.

#### **IV – VOTO**

Tecidas essas considerações, nossa manifestação é pela admissibilidade da Proposta de Fiscalização e Controle nº 2, de 2017, com voto pela sua **aprovação**, na forma do Plano de Execução proposto.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

  
SF/20425.48737-45



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

### PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº , DE 2017

SF117089.08512-68

Com base nos arts. 102-A e 102-B, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apresentamos Proposta de Fiscalização e Controle à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), para apurar, com auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), o não cumprimento, por parte do Ministério do Esporte, da publicação do relatório de acompanhamento da aplicação de recursos para o desporto provenientes de loterias federais repassados ao Comitê Olímpico do Brasil e ao Comitê Paralímpico Brasileiro.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.264, de 16 de julho de 2001, conhecida como Lei Agnelo-Piva, é um marco para o desporto olímpico nacional. A referida lei insere alterações na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), no sentido de garantir percentual de recursos da arrecadação de concursos de loterias federais ao Comitê Olímpico do Brasil (COB) e ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB).

O art. 56, inciso VI, da Lei Pelé estabelece que “2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal” serão destinados ao COB e ao CPB. Desse montante, de acordo com o parágrafo primeiro do mesmo artigo, 62,96% são destinados ao COB e 37,02% são destinados ao CPB. O parágrafo terceiro da norma define a forma de aplicação dos recursos, que inclui programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, formação de recursos humanos, manutenção e locomoção de atletas e participação de atletas em eventos desportivos. Os parágrafos sétimo e oitavo, acrescentados pela Lei nº 12.395, de 16 março de 2011, por sua vez, preveem a competência do Ministério do Esporte para acompanhar os referidos programas e projetos e publicar anualmente um relatório de aplicação de recursos, após aprovação do Conselho Nacional do Esporte (CNE), “sob pena de a entidade beneficiada não receber os recursos no ano subsequente”.

O Ministério, contudo, passados seis anos da publicação da lei que a instituiu, sob gestão de três ministros distintos, não vem cumprindo a obrigação legal de publicação dos relatórios de acompanhamento. Trata-se de um montante de recursos da ordem de centenas de milhões de reais, repassados ao COB e ao CPB, que sofrem da falta de publicidade de sua aplicação. Apesar do descumprimento, os recursos nunca deixaram de ser repassados às entidades beneficiadas. Segundo matéria intitulada “Ministério do Esporte descumpre lei e não divulga prestações do COB”, publicada pelo jornal Folha de São Paulo, em 15 de outubro de 2017, teriam sido aplicados, nos últimos quinze anos, mais de 2 bilhões de reais no COB e suas confederações, com previsão de repasse para este ano de 2017, somente ao COB, de 210 milhões de reais.

Assim, em função do apresentado e considerando as atribuições da CTFC, apresentamos a presente Proposta de Fiscalização e Controle, para que a Comissão possa averiguar em profundidade a situação.

Sala da Comissão,

Senador ROMÁRIO



SF117089\_08512-68

3



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

**PARECER N° , DE 2021**

SF2161222141-76

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 4.317, de 2019, do Senador Rodrigo Cunha, que *altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, para aprimorar as formas de resolução de demandas dos usuários de serviço público.*

Relator: Senador **REGUFFE**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 4.317, de 2019, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, tem por fim aperfeiçoar a solução de conflitos do consumidor de serviços públicos da administração pública.

O art. 1º altera o § 3º e acrescenta § 4º ao art. 1º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que *dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.* O § 3º prevê que, no caso de relação de consumo, é obrigatória a adesão do prestador particular de serviço público ao sistema alternativo de solução de conflitos na forma de sítio da internet mantido pelo Poder Executivo federal. O § 4º estabelece que, na hipótese de não ser atendida a solicitação do consumidor na forma do § 3º em



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

SF2161222141-76  
[Barcode]

prazo fixado em regulamento, deve ela ser encaminhada para os órgãos ou entidades competentes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC).

O art. 2º propõe o acréscimo de inciso III ao art. 14 da Lei nº 13.460, de 2017, com o objetivo de prever que as ouvidorias devem se integrar em rede nacional sob coordenação do Poder Executivo federal, mediante sistema informatizado para recebimento e resolução de manifestações.

O art. 3º acrescenta § 2º ao art. 16 da Lei nº 13.460, de 2017, para estabelecer que, se não for atendida a solicitação do usuário em prazo fixado no regulamento e em se tratando de relação de consumo, deve ela ser encaminhada aos órgãos ou entidades competentes do SNDC.

O art. 4º fixa que a lei que, porventura, resultar da aprovação do projeto entrará em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que são propostas duas alterações à Lei nº 13.460, de 2017, que indiscutivelmente é responsável por consideráveis avanços na relação entre o cidadão e as prestadoras de serviço público, incluído tanto o poder público quanto as empresas privadas concessionárias e permissionárias dessas atividades.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao PL nº 4.317, de 2019.

## II – ANÁLISE

Consoante o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

Em relação ao mérito, opinamos que o projeto em exame merece aprovação.

Concordamos com a determinação contida no projeto de lei de adesão obrigatória do prestador particular de serviço público, ao sistema alternativo de solução de conflitos, mantido pelo Poder Executivo federal no âmbito da internet, denominado “consumidor.gov”, haja vista que essa medida desburocratiza e facilita a apresentação e o acompanhamento pelo consumidor das reclamações protocoladas contra o fornecedor dos serviços, colaborando para a resolução extrajudicial dos conflitos de consumo.

Ademais, fica estabelecido a nosso ver corretamente que as reclamações apresentadas pelos consumidores, que não foram atendidas, deverão ser encaminhadas diretamente para os órgãos federais, estaduais, distritais ou municipais de defesa do consumidor competentes, a fim de que sejam adotadas as providências extrajudiciais ou judiciais cabíveis, de maneira a facilitar mais uma vez a tramitação das solicitações dos consumidores perante os órgãos responsáveis, no que se refere a serviços que não foram prestados adequadamente pelos fornecedores.

Ressalte-se, ainda, que o projeto de lei reforça a atuação das ouvidorias de consumo, já que elas devem estar integradas em rede nacional, sob a coordenação do Poder Executivo federal, com a utilização de sistema informatizado para recebimento e resolução de manifestações. A integração obrigatória das ouvidorias resultará em ganho de eficiência desses órgãos no processamento das reclamações dos consumidores.

Da mesma forma como previsto anteriormente, caso a reclamação do consumidor não seja solucionada no âmbito das ouvidorias, a solicitação deve ser encaminhada para resolução pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC).

Portanto, o PL nº 4.317, de 2019, merece prosperar.

No entanto, procedemos a alguns ajustes de técnica legislativa.

SF2161222141-76



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

SF/21612.22141-76

Inicialmente, oferecemos emenda para imprimir concisão à ementa, por força do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da redação e alteração das leis.

Por fim, consideramos apropriado agrupar os arts. 1º a 3º em um único artigo, além de corrigir alguns equívocos de técnica legislativa.

### III – VOTO

Assim, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.317, de 2019, com as seguintes emendas.

#### EMENDA Nº 1 CTFC

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 4.317, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para aprimorar as formas de resolução de demandas dos usuários de serviço público.”

#### EMENDA Nº 1 CTFC

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.317, de 2019, a seguinte redação, renumerando-se o art. 4º como art. 2º:

“**Art. 1º** A Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º** .....

.....

§ 3º Aplica-se subsidiariamente o disposto nesta Lei aos serviços públicos prestados por particular, sendo, no caso de relação de consumo, obrigatória a adesão ao sistema alternativo de solução de conflitos na forma de sítio da *internet* mantido pelo Poder Executivo federal.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

SF2161222141-76

§ 4º Caso não atendida a solicitação do consumidor na forma do § 3º em prazo fixado em regulamento, ela deve ser encaminhada para os órgãos ou entidades competentes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC).’ (NR)

‘Art. 14. ....

.....

III – integrar-se em rede nacional sob coordenação do Poder Executivo federal, mediante sistema informatizado para recebimento e resolução de manifestações.’ (NR)

‘Art. 16. ....

.....

§ 2º Caso não atendida a solicitação do usuário em prazo fixado no regulamento e tratando-se de relação de consumo, ela deve ser encaminhada para os órgãos ou entidades competentes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC).’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4317, DE 2019

Altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, para aprimorar as formas de resolução de demandas dos usuários de serviço público

**AUTORIA:** Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

SF/19945.72994-90

Altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que *dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública*, para aprimorar as formas de resolução de demandas dos usuários de serviço público

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

3º Aplica-se subsidiariamente o disposto nesta Lei aos serviços públicos prestados por particular, sendo, no caso de relação de consumo, obrigatória a adesão ao sistema alternativo de solução de conflitos na forma de sítio da *internet* mantido pelo Poder Executivo federal.

§ 4º Caso não atendida a solicitação do consumidor na forma do § 3º em prazo fixado em regulamento, deve ela ser encaminhada para os órgãos ou entidades competentes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC).” (NR)

**Art. 2º** Acrescente-se o seguinte inciso III ao art. 14 da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017:

“Art. 14 .....

.....

III – integrar-se em rede nacional sob coordenação do Poder Executivo federal, mediante sistema informatizado para recebimento e resolução de manifestações.” (NR)

**Art. 3º** O art. 16 da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se seu parágrafo único em § 1º:

**“Art. 16 .....**

.....  
§ 2º Caso não atendida a solicitação do usuário em prazo fixado no regulamento e tratando-se de relação de consumo, deve ela ser encaminhada para os órgãos ou entidades competentes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC).” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor trezentos e sessenta dias a contar da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, é responsável por inegáveis avanços na relação entre o cidadão e as prestadoras de serviço público, incluído tanto o poder público quanto as empresas privadas concessionárias e permissionárias dessas atividades.

Diante disso, são propostas duas alterações a essa Lei.

Primeiramente, do lado das empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviço público, exige-se a adesão obrigatória ao sistema alternativo de solução de conflitos na forma de sítio da *internet* mantido pelo Poder Executivo federal. Atualmente esse é o sistema “consumidor.gov”, regulamentado pelo Decreto nº 8.573, de 19 de novembro de 2015, que apresenta bons resultados na resolução extrajudicial de conflitos entre consumidores e empresas.

Além disso, o Projeto estabelece que as demandas não solucionadas sejam encaminhadas aos órgãos federais, estaduais, distritais ou municipais de defesa do consumidor competentes para que sejam tomadas as providências extrajudiciais ou judiciais cabíveis. Com esse envio

SF19945.72994-90

automático das demandas não solucionadas, retira-se ônus de o cidadão ter que formular sua demanda novamente perante outro órgão do poder público dando seguimento ao tratamento de sua solicitação.

Em segundo lugar, do lado da prestação de serviços públicos pelo poder público, deve ser ressaltado que a Lei nº 13.460, 26 de junho de 2017, exigiu a criação de um sistema de ouvidorias com competências, entre outras, para: “promover a participação do usuário na administração pública, em cooperação com outras entidades de defesa do usuário”, “receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes as manifestações, acompanhando o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações de usuário perante órgão ou entidade a que se vincula” e “promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou a entidade pública, sem prejuízo de outros órgãos competentes” (art. 13 da Lei).

SF19945.72994-90

O Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018, por sua vez, regulamenta o tema e, recentemente, foi objeto do acréscimo dos arts. 24-A e 24-B, pelo Decreto nº 9.723, de 11 de março de 2019. Nos termos dessa alteração, fica possibilitada a integração (facultativa, portanto) das ouvidorias federal, estaduais, distrital e municipais por meio de sistema informatizado para recebimento e resolução das solicitações dos usuários de serviço público.

A segunda modificação proposta pelo Projeto caminha nessa mesma linha, determinando essa integração entre as ouvidorias em caráter obrigatório, uma vez que haverá grandes ganhos para os cidadãos de uma atividade coordenada por meio eletrônico por esses órgãos públicos. Isso facilitará a apresentação de demandas e sua resolução, em plataforma comum e com recursos uniformizados. Fica também estabelecido o envio da demanda aos órgãos de defesa do consumidor, caso ela não seja solucionada pelas ouvidorias.

Por fim, considerando-se a necessidade de integração das atividades administrativas dos entes federativos e de empresas privadas, propõe-se que a nova Lei entre em um ano após sua publicação oficial.

Contando-se com o apoio das Nobres Senadoras e Senadores, apresenta-se o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 8.573, de 19 de Novembro de 2015 - DEC-8573-2015-11-19 - 8573/15  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2015;8573>
- Decreto nº 9.492 de 05/09/2018 - DEC-9492-2018-09-05 - 9492/18  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2018;9492>
- Decreto nº 9.723 de 11/03/2019 - DEC-9723-2019-03-11 - 9723/19  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2019;9723>
- Lei nº 13.460, de 26 de Junho de 2017 - LEI-13460-2017-06-26 - 13460/17  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13460>
  - artigo 1º
  - artigo 14
  - artigo 16

4

## PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR (CTFC), sobre o Projeto de Lei Complementar nº 6, de 2020, de autoria da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para aumentar a transparéncia do processo de liberação e execução de emendas parlamentares.*

SF/20396.27820-70

RELATOR: Senador **STYVENSON VALENTIM**

### I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para análise, o Projeto de Lei Complementar nº 6, de 2020, da Senadora Leila Barros, que tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para aumentar a transparéncia do processo de liberação e execução de emendas parlamentares.

Segundo a justificação, o propósito do Projeto de Lei é dar transparéncia à execução das emendas parlamentares e aos orçamentos dos vários entes federados, possibilitando o acompanhamento da atuação política dos parlamentares em termos de destinação de recursos públicos e suas prioridades e, ainda, permitindo a análise da atuação do Poder Executivo frente às demandas e prioridades definidas pelo Poder Legislativo.

Para isso, ainda segundo a justificação, altera-se a LC nº 101/2000 (LRF) para obrigar a divulgação de forma individualizada do autor da emenda,

programa e ação orçamentária, data da liberação e pagamento, modalidade de licitação e pessoa física ou jurídica beneficiada, disponibilizando-se o tempo necessário para adequação dos sistemas e procedimentos de cada ente federado aos novos dispositivos.

Em relação aos municípios, a obrigação de prestar as informações só atingirá aqueles com mais de 50.000 habitantes.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas.



SF/20396.27820-70

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, nos termos do art.102-A, inciso II, alínea d, do Regimento Interno, opinar sobre matérias pertinentes a transparência e prestação de contas e de informações à população, com foco na responsabilidade da gestão fiscal e dos gastos públicos, bem como nas necessidades dos cidadãos.

A matéria objeto da proposição versa sobre direito financeiro, sua disciplina é condizente com a competência legislativa da União (art. 24 da Constituição Federal) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da Constituição Federal), não havendo impedimentos constitucionais formais nem materiais à sua análise.

Como estabelecido no art. 48 da CF, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, nas quais se incluem as matérias referentes ao direito financeiro. Nesse ponto, não há, nos termos dispostos no art. 61, combinado com o art. 84, ambos da CF, prescrição de iniciativa privativa do Presidente da

República. No tocante à juridicidade, a proposição afigura-se correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado.

O projeto também possui o atributo da generalidade, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal, e se revela compatível com os princípios diretores do sistema jurídico pátrio. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados. O referido projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da CF.

Cabe ressaltar que a transparência na gestão fiscal é uma das principais preocupações da Lei Complementar 101/2000 (LRF). Por isso, no capítulo referente à transparência, controle e fiscalização, há uma seção especialmente dedicada à transparência da gestão fiscal.

Nessa seção há uma série de informações que devem ser prestados pelos órgãos públicos à população em geral. Nesse sentido, o projeto em análise vem reforçar esse rol, ao acrescer informações que devem ser prestadas.

A proposta é meritória pois tem por finalidade aumentar a transparência do processo de liberação e execução de emendas parlamentares, possuindo, como alicerce, o princípio constitucional da publicidade, orientador de toda a administração pública. Além disso, o projeto está em consonância com as diretrizes do atual Plano Plurianual - PPA 2020-2023 (aprimoramento da governança, da modernização do Estado e da gestão pública federal, com eficiência administrativa, transparência da ação estatal, digitalização de serviços governamentais e promoção da produtividade da estrutura administrativa do Estado).



SF/20396.27820-70

O projeto ainda possui a cautela de não onerar municípios pequenos, ao limitar a obrigatoriedade de prestar essas informações àqueles com mais de 50.000 habitantes.

### **III – VOTO**



SF/20396.27820-70

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 6 de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

### Nº 6, DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para aumentar a transparência do processo de liberação e execução de emendas parlamentares.

**AUTORIA:** Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2020



Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para aumentar a transparéncia do processo de liberação e execução de emendas parlamentares.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para aumentar a transparéncia do processo de liberação e execução de emendas parlamentares.

**Art. 2º.** O art. 48-A. da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 48-A.....

.....

III – Quanto a emendas parlamentares, mostrar de forma detalhada: autor da emenda, programa e ação orçamentária, data da liberação e pagamento, modalidade de licitação e pessoa física ou jurídica beneficiada.

Parágrafo único. O inciso III só é obrigatório para municípios com população acima de 50.000 habitantes e deve ser atualizado com periodicidade, no mínimo, mensal. ” (NR)

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor:

I – 2 (dois) anos para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; e



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

II – 3 (três) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto tem por objetivo dar transparéncia à execução das emendas parlamentares e aos orçamentos dos vários entes federados, possibilitando o acompanhamento da atuação política dos parlamentares em termos de destinação de recursos públicos e suas prioridades e, ainda, permitindo a análise da atuação do Poder Executivo frente às demandas e prioridades definidas pelo Poder Legislativo.

Para tanto, altera-se a LC nº 101/2000 (LRF) para obrigar a divulgação de forma individualizada do autor da emenda, programa e ação orçamentária, data da liberação e pagamento, modalidade de licitação e pessoa física ou jurídica beneficiada.

O Projeto, também, dá o tempo necessário para adequação dos sistemas e procedimentos de cada ente federado para se adequar aos novos dispositivos.

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovar a proposta que apresentamos.

## Sala das Sessões,

## **Senadora LEILA BARROS**

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
- Lei nº 12.340, de 1º de Dezembro de 2010 - LEI-12340-2010-12-01 - 12340/10  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12340>

5



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

**PARECER N° , DE 2021**

SF/21503.20596-87

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR (CTFC), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.183, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rego, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a divulgação do valor das mensalidades dos cursos financiados pelo Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).*

Relatora: Senador **TELMÁRIO MOTA**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 3.183, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rego, tem o objetivo de alterar a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a divulgação do valor das mensalidades dos cursos financiados pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

Neste sentido, o art. 1º da proposição estabelece que a supracitada Lei passa vigorar com o seguinte art. 3º-A, acrescido ao seu Capítulo I:

**Art. 3º-A.** As instituições de ensino cadastradas no Fies encaminharão ao FNDE, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, o valor total e o valor das mensalidades de cada curso com financiamento do Fies, nos termos desta Lei.



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

*Parágrafo único.* O FNDE tornará públicos os valores mencionados neste artigo, com vistas a assegurar o monitoramento e a transparéncia do Fies.

Por seu turno, o art. 2º registra a cláusula de vigência a partir da publicação da lei que se pretende adotar.

Na correspondente justificação, entre outras ponderações, anota-se que o Fies é um programa do Ministério da Educação (MEC) que visa a conceder financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais não gratuitos e com avaliação positiva, sendo que, de 2010 até hoje, o fundo já financiou mais de 2,4 milhões de contratos, sendo responsável por grande parte das matrículas na educação superior no Brasil.

A justificação segue registrando que o Fies é regulado pela Lei nº 10.260, de 2001, que estabelece as condições para os empréstimos, as receitas, a gestão, a forma de financiamento e suas garantias, além das responsabilidades e penalidades das instituições e dos contratantes. E dentre as responsabilidades das instituições participantes, é determinado que o valor total do curso financiado será discriminado no contrato de financiamento, com o valor da mensalidade no momento da contratação e sua forma de reajuste para todo o período do curso.

Nos termos da justificação isso resulta em que a lei determina a especificação dos valores das mensalidades nos contratos de financiamento sem, porém, estabelecer a previsão de sua divulgação para toda a sociedade. Por sua vez, a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre as anuidades escolares, estipula, em seu art. 2º, que o estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o valor das anuidades ou das semestralidades, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula. Assim, embora a legislação já tenha a previsão de divulgação, essa se resume ao âmbito das próprias instituições, para acesso dos respectivos alunos.

SF/21503.20596-87



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

A justificação conclui anotando que a proposição pretende determinar que as instituições participantes do Fies encaminhem o valor das mensalidades ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia do MEC que opera o financiamento estudantil, e o FNDE, por sua vez, fica responsável por tornar públicas essas informações, de forma a garantir maior transparência e controle sobre o programa, com vistas a assegurar a sua sustentabilidade e eficácia.

SF/21503.20596-87

Até o momento não há emendas à presente iniciativa.

## II – ANÁLISE

Compete à CFTC decidir terminativamente sobre o presente projeto de lei, nos termos do previsto no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal (CF) e do art. 91, combinado com art. 102-A, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No que concerne ao exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, conforme entendemos, em princípio não há óbice à livre tramitação do PL nº 3.183, de 2019.

Com efeito, no que diz respeito à constitucionalidade cabe consignar que o presente projeto de lei trata de matérias relativas simultaneamente a acesso à educação, a crédito, e a publicidade de contratos públicos, sobre as quais a União detém competência para legislar.

Com efeito, o art. 22, VII, da Lei Maior, preceitua que compete à União legislar privativamente sobre política de crédito. O art. 23, V, também do Estatuto Magno, estabelece a competência comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para proporcionar os meios de acesso à educação e o art. 24, IX, preceitua a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação.



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Outrossim, o art. 37 da Lei Maior estabelece o princípio da publicidade entre os princípios a serem observados nas atividades em que tenha participação a administração pública.

Portanto, sob quaisquer dos ângulos pelos quais pode ser examinada a presente proposição, compete à União, por meio do Congresso Nacional (art. 48), dar-lhe o regramento legislativo.

No que se refere ao mérito, somos plenamente favoráveis à presente iniciativa.

Com efeito, na medida em que determina que as instituições de ensino encaminhem ao FNDE até quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, o valor total e o valor das mensalidades de cada curso com financiamento do Fies, a proposição sob análise contribui para um maior grau de informação e de previsibilidade para todos os interessados.

E ademais, ao tornar públicos esses valores, o FNDE, além de prestar informações das mais relevantes para os interessados, também estará assegurando a transparência que necessariamente tem de abranger todos os negócios em que o poder público tenha participação.

### III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 3.183, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

SF/21503.20596-87



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

, Relatora

SF/21503.20596-87



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3183, DE 2019

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a divulgação do valor das mensalidades dos cursos financiados pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

**AUTORIA:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a divulgação do valor das mensalidades dos cursos financiados pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

SF19071.36512-85

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa vigorar com o seguinte art. 3º-A acrescido ao seu Capítulo I:

**“Art. 3º-A.** As instituições de ensino cadastradas no Fies encaminharão ao FNDE, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, o valor total e o valor das mensalidades de cada curso com financiamento do Fies, nos termos desta Lei.

*Parágrafo único.* O FNDE tornará públicos os valores mencionados neste artigo, com vistas a assegurar o monitoramento e a transparéncia do Fies.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação (MEC) que visa a conceder financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais não gratuitos e com avaliação positiva nos processos realizados pelo MEC. De 2010 até hoje, o fundo já financiou mais de 2,4 milhões de contratos, sendo responsável por grande parte das matrículas na educação superior no Brasil.

O Fies é regulado pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que estabelece as condições para os empréstimos, as receitas, a gestão, a forma de financiamento e suas garantias, além das responsabilidades e penalidades das instituições e dos contratantes.

Dentre as responsabilidades das instituições participantes, a Lei do Fies determina que o valor total do curso financiado será discriminado no contrato de financiamento estudantil com o Fies, com o valor da mensalidade no momento da contratação e sua forma de reajuste para todo o período do curso, conforme o § 1º do art. 4º. Resulta, portanto, que a legislação determina a especificação dos valores das mensalidades nos contratos de financiamento sem, porém, estabelecer a previsão de sua divulgação para toda a sociedade.

SF19071.36512-85

Por sua vez, a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre as anuidades escolares, estipula, em seu art. 2º, que o estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o valor das anuidades ou das semestralidades, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula. Portanto, a legislação já tem a previsão de divulgação, porém no âmbito das próprias instituições para acesso dos seus alunos.

É essa lacuna que queremos preencher ao determinar que as instituições participantes do Fies encaminhem o valor das mensalidades ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia do MEC que opera o financiamento estudantil. O FNDE, por sua vez, fica responsável por tornar públicas essas informações, de forma a garantir maior transparência e controle sobre o programa, com vistas a assegurar a sua sustentabilidade e eficácia.

Tendo em vista a importância do tema, solicito dos nobres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.870, de 23 de Novembro de 1999 - Lei da Mensalidade Escolar - 9870/99  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999:9870>
- Lei nº 10.260, de 12 de Julho de 2001 - Lei do Financiamento Estudantil - 10260/01  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001:10260>

6

## PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.614, de 2019, do Senador Rodrigo Cunha, que *acrescenta o art. 31-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar que as concessionárias de serviços públicos ofereçam aos seus usuários a opção de inclusão, nas faturas para cobrança, de nome de cônjuge, companheiro ou outra pessoa, para efeito de comprovação de residência.*



SF/20264.11546-23

RELATOR: Senador **STYVENSON VALENTIM**

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.614, de 2019, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, que tem por objetivo determinar que as concessionárias de serviços públicos ofereçam aos seus usuários a opção de inclusão, nas faturas para cobrança, de nome de cônjuge, companheiro ou outra pessoa, para efeito de comprovação de residência.

A proposta é estruturada em dois artigos.

O art. 1º da proposição acrescenta art. 31-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. O *caput* do art. 31-A prevê que as concessionárias de serviços de telefonia e de fornecimento de água, gás e energia elétrica deverão oferecer ao seu usuário a opção de incluir, nas faturas para cobrança de seus serviços, o nome de cônjuge, companheiro ou outra pessoa maior de 18 anos que resida no seu domicílio. O parágrafo único do dispositivo determina que a inclusão a que se refere o *caput* terá efeito somente para fins de comprovação de residência e será processada mediante requerimento do usuário e anuência expressa da pessoa cujo nome se pretenda incluir.

O art. 2º da proposição prescreve que a lei que resultar da aprovação do projeto de lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Na justificação, o autor da proposição alega que “um número muito grande de brasileiros passa por grandes dificuldades para fazer comprovação de residência”.

O projeto de lei foi distribuído a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PL nº 3.614, de 2019.

## **II – ANÁLISE**

Conforme o disposto no inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre assuntos referentes à defesa do consumidor. Por ser o único colegiado a apreciar a matéria, serão analisados também os aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do inciso V do art. 24 da Constituição. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificação escrita, tudo em consonância com os arts. 236 a 238 do RISF, além de haver sido distribuída à Comissão competente, como citado.



SF/20264.11546-23

A respeito da técnica legislativa, o projeto de lei observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, a proposição aperfeiçoa a legislação consumerista e de prestação de serviços públicos, assegurando mais direitos ao consumidor, razão pela qual merece ser aprovada.

O projeto facilitará a comprovação de residência por elevado número de consumidores que habitam no mesmo domicílio do usuário sem que os seus nomes figurem como contratantes dos serviços públicos de água, gás, energia elétrica e telefone, entre outros. Em diversas situações, é necessária a apresentação de comprovação de residência para a elaboração de cadastros profissionais e empresariais, além de ser requerida a prova do endereço informado no relacionamento do consumidor com órgãos públicos.

A medida beneficiará o cônjuge ou companheiro do usuário do serviço público ou outra pessoa maior de dezoito anos que com ele resida, colaborando para a simplificação da comprovação da residência dessas pessoas.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.614, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/20264.11546-23



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3614, DE 2019

Acrescenta o art. 31-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar que as concessionárias de serviços públicos ofereçam aos seus usuários a opção de inclusão, nas faturas para cobrança, de nome de cônjuge, companheiro ou outra pessoa, para efeito de comprovação de residência.

**AUTORIA:** Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha  
**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

SF19802.5.1716-36

Acrescenta o art. 31-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar que as concessionárias de serviços públicos ofereçam aos seus usuários a opção de inclusão, nas faturas para cobrança, de nome de cônjuge, companheiro ou outra pessoa, para efeito de comprovação de residência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

**Art. 31-A.** As concessionárias de serviços de telefonia e de fornecimento de água, gás e energia elétrica deverão oferecer ao seu usuário a opção de incluir, nas faturas para cobrança de seus serviços, o nome de cônjuge, companheiro ou outra pessoa maior de 18 anos que com ele resida.

*Parágrafo único.* A inclusão a que se refere o *caput* terá efeito somente para fins de comprovação de residência e será processada mediante requerimento do usuário e anuência expressa da pessoa cujo nome se pretenda incluir.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

## JUSTIFICAÇÃO

Um número muito grande de brasileiros passa por grandes dificuldades para fazer comprovação de residência. Como as contas de água, gás, energia elétrica e telefone são emitidas no nome de apenas uma pessoa, os demais moradores de uma casa se vêm privados de um meio de comprovar sua residência.

O problema enfrentado por esses cidadãos é muito sério, tendo em vista que o comprovante de residência é um documento requerido para o acesso a diversos serviços de utilidade pública e em situações relevantes, como a confecção de cadastros comerciais e profissionais, bem assim para a obtenção de crédito. O projeto que apresentamos amplia o alcance das faturas de serviços de água, gás, energia elétrica e telefone como comprovantes de residência, trazendo benefícios aos cidadãos.

Por essas razões solicitamos aos Senhores Senadores o apoio para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA

SF19802.5.1716-36

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995 - Lei das Concessões de Serviços Públicos; Lei de Concessões; Lei Geral das Concessões - 8987/95  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;8987>